



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 372.102 - RS (2016/0248601-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO(S) - RS063164
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VARGAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Pedido de reconsideração, interposto dentro do quinquídio legal, recebido como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade.
2. Nos casos de execução provisória, a não expedição do mandado de prisão afasta o necessário requisito do *periculum in mora*, de modo a impossibilitar a concessão de medida liminar.
3. A ausência da mencionada peça configura ainda deficiência na instrução do *writ*, obstando, assim, o seu processamento.
3. Reconsideração recebida como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber a reconsideração como agravo regimental, ao qual negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 372.102 - RS (2016/0248601-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
REQUERENTE : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO(S) - RS063164
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VARGAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração em *habeas corpus*, interposto por VALERIO ALVES NUNES E OUTRO, em face de decisão de não conhecimento do *writ* por ausência de instrução.

Busca-se, no caso, a expedição de salvo conduto tendo em vista que, após o julgamento do recurso de apelação, foi determinada a expedição de mandado de prisão, não obstante pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo paciente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PET no HABEAS CORPUS Nº 372.102 - RS (2016/0248601-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, em respeito ao princípio da fungibilidade, da instrumentalidade das formas, da ampla defesa e da efetividade do processo, recebo o presente pedido de reconsideração como agravo regimental, tendo em vista ter sido interposto dentro do quinquídio legal.

Acerca da irresignação, consigna-se que a Sexta Turma desta Corte já firmou entendimento, ao apreciar o HC 352.845/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/04/2016, DJe 03/05/2016, adotando recente orientação, fixada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, de 17/2/2016, DJe 17/5/2016), segundo o qual, a execução provisória da condenação penal, na ausência de recursos com efeito suspensivo, não viola ao constitucional princípio da presunção de inocência.

Desse modo, prolatado o julgamento condenatório por Tribunal de Apelação, e ausentes recursos especial ou extraordinário, com casuísticos efeitos suspensivos concedidos – por cautelar ou *habeas corpus* –, é possível a execução provisória da pena.

Ocorre que, na espécie, verifica-se que, em face do acórdão impugnado, como já assinalado, foi oposto recurso, ainda pendente de julgamento. Não obstante, deixou o impetrante de encartar aos autos o respectivo mandado de prisão, ao que tudo indica, que sequer foi expedido.

Nesse contexto, não se verificou, em cognição sumária, a presença dos requisitos para a concessão da medida de urgência, sobretudo o *periculum in mora*, que só restaria evidenciado ante a comprovação de que expedido o competente mandado de prisão antes mesmo do julgamento dos aclaratórios. A propósito: HC 343.302/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016.

Considerando que a via eleita pressupõe um rito célere e de cognição sumária, exigindo, assim, prova pré-constituída do direito violado, a impetração sequer foi conhecida justamente pela ausência da mencionada peça, imprescindível ao processamento do feito.

Em outras palavras, entende-se que ausente a expedição de mandado de prisão, inexistente flagrante ilegalidade apta a subsidiar a concessão da ordem em execução provisória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0248601-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **PET no**
HC 372.102 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01947608020168217000 1947608020168217000 70069845667

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO(S) - RS063164
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VARGAS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

PETIÇÃO

REQUERENTE : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO
ADVOGADO : VALERIO ALVES NUNES E OUTRO(S) - RS063164
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOSÉ FRANCISCO ALMEIDA VARGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, recebeu a reconsideração como agravo regimental, ao qual negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.